



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 96/2014 – São Paulo, quarta-feira, 28 de maio de 2014

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

#### PRESIDÊNCIA

:: SEI / TRF3 - 0495595 - Despacho ::

#### DESPACHO

Processo SEI nº 0007641-85.2014.4.03.8000

Documento nº 0495595

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORA, EM EXERCÍCIO, DA SUBSECRETARIA DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-SOCIAL

Concedendo licença para tratamento de saúde, aos servidores abaixo relacionados, nos termos dos artigos 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, conforme os seguintes processos:

- 50219/03-UMED – CRISTINE FRIESEN, no dia 20.05.2014;
- 50173/09-UMED – DANILO SILVA SOUSA, no dia 26.05.2014;
- 50291/00-UMED – ENEIDA GAGETE, no período de 21.05 a 23.05.2014;
- 50331/06-UMED – FLAVIA REGINA MORÉ, no dia 27.05.2014;
- 50671/03-UMED – GLAUCIA VASCONCELLOS LUDOVINO, no período de 21.05 a 24.05.2014;
- 55776/99-UMED - LOURDES FRANCISCA USHIDA TEIXEIRA FERREIRA, no dia 22.05.2014;
- 50131/09-UMED – MARIA FERNANDA RODRIGUES FERNANDES DE PAULA, no dia 20.05.2014.
- 50126/11-UMED – RICARDO MESQUITA DE OLIVEIRA, no dia 23.05.2014.

Concedendo licença para tratamento de saúde, aos servidores abaixo relacionados, nos termos dos artigos 82, 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, conforme os seguintes processos:

- 50239/01-UMED – EDNAIDE GUEDES DO NASCIMENTO; no dia 22.05.2014;
- 08280/94-UMED – ELISEU ALVES NOGUEIRA, no período de 12.05 a 25.05.2014; (\*)
- 50246/07-UMED – MARCELO HENRIQUE ZANATO, no dia 23.05.2014;
- 0009412-98.2014.4.03.8000 – MARCELO MARCIANO LEITE, nos dias 26.05 e 27.05.2014;
- 07796/94-UMED – MARLENE SHIZUE NAGAMINE OHIRA, no período de 23.05 a 30.05.2014;
- 01577/94-UMED – MARLUCE VIANA DA ROCHA, nos dias 20.05 e 21.05.2014;
- 52480/98-UMED – ROSIMARY YUMI SAKOTANI RIBEIRO, no dia 23.05.2014;
- 52480/98-UMED – ROSIMARY YUMI SAKOTANI RIBEIRO, no período de 26.05 a 30.05.2014;
- 50289/06-UMED – SERGIO DE SIQUEIRA MIRANDA, no dia 21.05.2014.

(\*) Republicado em virtude de aposentadoria, período retificado (12.05 a 10.07.2014) publicado no D.E. de 19.05.2014, pág.01.

Concedendo licença para tratamento de saúde, aos servidores abaixo relacionados, nos termos dos artigos 202 e 203, §§ 2º e 3º e artigo 204 da Lei nº 8112/90, conforme os seguintes processos:

- 00736/94-UMED – LUCIA MASSAKO YAMAGUTI CORDEIRO ROSA, no período de 27.05 a 20.07.2014;
- 0009412-98.2014.4.03.8000 – MARCELO MARCIANO LEITE, nos dias 22.05 e 23.05.2014.
- 50457/10-UMED – MARCIO VERGO CAMPOS, no período de 23.05 a 06.06.2014.

Concedendo licença por motivo de doença em pessoa da família, à servidora abaixo relacionada, nos termos do artigo 83 da Lei nº 8112/90, conforme o seguinte processo:

- 02885/95-UMED - MARIA DE LOURDES CECCO, no período de 19.05 a 22.05.2014.

Concedendo licença por motivo de doença em pessoa da família, à servidora abaixo relacionada, nos termos dos artigos 82 e 83 da Lei nº 8112/90, conforme o seguinte processo:

:: SEI / TRF3 - 0493572 - Portaria ::

**Portaria Nº 0493572, DE 26 DE maio DE 2014.**

A Doutora **DIANA BRUNSTEIN**, Meritíssima Juíza Federal da 7ª Vara Cível da Justiça Federal, da 1ª Subseção Judiciária – São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que a servidora **ROSANA MARIA BENÍCIO**, Técnico Judiciário, RF 5531, Supervisora do Setor de Processamentos Diversos (FC-5), estará em férias no período de 04 a 18 de junho de 2014 e, em relação ao período de 23 a 27 de junho de 2014, compensará as horas trabalhadas em recesso,

**R E S O L V E:**

DESIGNAR a servidora DENISE CRISTINA PENA FERREIRA, RF 7474, Analista Judiciário, para substituí-la nos referidos períodos.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Diana Brunstein, Juíza Federal**, em 26/05/2014, às 15:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

:: SEI / TRF3 - 0493594 - Portaria ::

**Portaria Nº 0493594, DE 26 DE maio DE 2014.**

A Doutora **DIANA BRUNSTEIN**, Meritíssima Juíza Federal da 7ª Vara Cível da Justiça Federal, da 1ª Subseção Judiciária – São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que a servidora **ADRIANA PEREIRA MARTINS**, Técnico Judiciário, RF 4609, Supervisora do Setor de Processamentos Ordinários (FC-5), encontra-se em férias no período de 26 de maio a 13 de junho de 2014,

**R E S O L V E:**

DESIGNAR o servidor WELLINGTON GOMES LEAL, RF 5402, Técnico Judiciário, para substituí-la no dia 26 de maio de 2014 e a servidora MAGDA BORGONOVE, Técnico Judiciário, RF 1386, para substituição no período subsequente, de 27 de maio a 13 de junho de 2014.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Diana Brunstein, Juíza Federal**, em 26/05/2014, às 15:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**COORDENADORIA DO FÓRUM CRIMINAL**

:: SEI / TRF3 - 0493446 - Portaria N.I. ::

**Portaria nº 41/2014**

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA RENATA ANDRADE LOTUFO, JUÍZA FEDERAL

COORDENADORA, EM EXERCÍCIO, DO FÓRUM CRIMINAL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;  
CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 71 de 31 de março de 2009 do Conselho Nacional de Justiça;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º e 2º da Portaria nº 008/2005, de 14 de janeiro de 2005, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, que dispõe sobre as Escalas de Distribuição e as Escalas de Plantão Judiciário nas Seções Judiciárias; e  
CONSIDERANDO o disposto no artigo 459, § 1º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 107, de 21 de agosto de 2009,  
RESOLVE:

I - **ESTABELECE**r a escala de Plantão Judiciário Semanal deste Fórum Federal Criminal para fazer constar como segue:

PERÍODO	VARA	JUIZ(A) Plantonista
30/05 a 06/06/2014	2ª	Dr Marcelo Costenaro Cavali

II - O Plantão Semanal terá início às 19 horas da sexta-feira ou do último dia útil da semana, com inclusão de todo o período semanal extra-expediente subsequente, e término às 11 horas da sexta-feira seguinte.

III - **ESTABELECE**r que se o Juiz Plantonista, por **motivo de emergência ou impedimento não previsto, e desde que plenamente justificáveis**, não puder comparecer ao plantão ao qual estiver escalado, será automaticamente substituído pelo Juiz escalado para o período seguinte, procedendo-se a compensação posterior do plantão adicional realizado. Não haverá, no entanto, qualquer modificação da escala de plantão original. A compensação referida neste dispositivo será realizada na escala periódica subsequente.

IV - **ESTABELECE**r, que o Magistrado que estiver impossibilitado de realizar o plantão deverá encaminhar, via correio eletrônico, ao Juiz Coordenador deste Fórum Federal Criminal o pedido fundamentado de tal ausência.

V - **ESTABELECE**r, que seja observado e cumprido o determinado no parágrafo único do art. 2º da Resolução 71 de 31 de março de 2009 do CNJ, divulgando-se o nome do Juiz Plantonista e respectiva vara com antecedência de 5 (cinco) dias.

VI - **ESTABELECE**r, que a matéria sujeita a apreciação em sede de plantão judiciário é somente aquela que consta do art. 1º da Resolução 71 de 31 de março de 2009 do CNJ, a seguir reproduzida:

Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

- pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;
- medida liminar em dissídio coletivo de greve;
- comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;
- em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;
- pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;
- medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.
- medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.

§ 1º. O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

§ 2º. As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do juiz.

§ 3º. Durante o Plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.

CUMPRASE, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE.  
São Paulo, 26 de maio de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **Renata Andrade Lotufo, Juíza Federal**, em 26/05/2014, às 15:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.